

Ilustríssimo Sr. Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2014

WALPIRES S.A. CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, [REDACTED]

[REDACTED] e
 SERGIO FERREIRA PIRES, [REDACTED]

a seguir designados, quando em conjunto, simplesmente **DEFENDENTES**, em face do recebimento de Ofício/BSM/SJUR/PAD -0167/2015 o qual informa sobre a instauração do Processo Administrativo Ordinário nº 23/2014, vêm, tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES de DEFESA**, fazendo-o nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1 - O Termo de Acusação

Mediante a simples leitura do Termo de Acusação, objeto do DOC.01 do supra citado Ofício, e de fls. 1 a 18 do que indica ser os autos do Processo Administrativo em referência, apura-se que este último foi instaurado "...em razão dos elementos de autoria e materialidade de infração apurados pela BSM, descritos no Parecer nº 70/2014, da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM("Parecer SAM" - Anexo I)".

Por outro lado, do texto da intimação recebida, consta a informação de que o Processo Administrativo em questão seguirá as regras descritas no Regulamento Processual da BSM, conforme texto disponível na rede mundial de computadores.

Consoante o art. 11 do Regulamento em questão, o Inquérito Administrativo é o meio pelo qual essa BSM procede à completa investigação e apuração de fatos que justificam a sua instauração, não se constituindo em acusação contra quem nele estiver envolvido. A instauração do mesmo se dá mediante a designação da Comissão de Inquérito, que ficará encarregada de sua instrução e da elaboração de relatório.

Ainda, por meio desse Inquérito é que sairá a proposta, dirigida ao Sr. Diretor de Autorregulação, visando o arquivamento, nos casos de inexistência de infração ou de provas suficientes para a formulação da acusação, ou, caso tenham sido apurados elementos de autoria e materialidade da infração, essa proposta será no sentido da instauração do Processo Administrativo, tudo conforme o disposto no art. 13 do mesmo Regulamento.

[REDACTED]

Ora, depreende-se dessa regra ser o Inquérito peça fundamental para a apuração dos fatos e elementos de autoria, os quais se prestarão a fundamentar o documento inicial do Processo administrativo, que é o Termo de Acusação. A dispensa do mesmo, conforme o art. 14, somente será possível quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o oferecimento de Termo de Acusação pelo Diretor de Autorregulação.

Trazendo essas regras para o processo de que se trata, temos que os DEFENDENTES foram intimados a apresentar defesa em face do Termo de Acusação assinado em 16/3/2015, sob a acusação de infringência ao disposto no art. 20, inciso I e § 3º da ICVM 505/2011, esta com vigência efetiva a partir de fevereiro de 2013, sem, contudo, ter sido instaurado o competente Inquérito, nem terem sido efetuados os levantamentos visando a completa investigação e apuração de fatos e responsabilidades que justificariam o nascimento do próprio Processo Administrativo.

Ao que tudo indica, a ausência da sequência ordenada de atos se deu em face de, aparentemente, os elementos de autoria e materialidade de infração terem sido apurados em outro procedimento, este, como visto, materializado pelo Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado nº 70/2014, datado de 05.03.2015.

Considerando que o Inquérito visa a assegurar aos envolvidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, no mínimo esse direito foi dos DEFENDENTES suprimido, tendo em vista que, além de uma correspondência recebida dessa BSM - Ofício 1016/2014-SAM-DAR-BSM, nada mais foi perquirido ou informado aos DEFENDENTES.

Importante destacar que não estamos aqui tratando de um caso de processo administrativo que envolve o denominado rito sumário, o qual demanda a figura da infração de natureza objetiva. Estamos, sim, cuidando de um processo administrativo, de cunho sancionador, o qual exige a prova de autoria (dolo ou culpa), e não simples presunção pautada em exercício de função ou cargo específico.

Ressaltam os DEFENDENTES que prevalece, sobre o tema, o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, aplicável em todo e qualquer processo sancionador. Ademais, um dos aspectos do princípio da presunção de inocência diz respeito ao ônus da prova no momento da instrução processual, pois, devido ao estado de inocência, o acusado não tem necessidade de provar nada, recaindo ao acusador o ônus da prova.

Vale mais uma vez ressaltar que, no caso deste processo administrativo, sequer instrução processual houve, pois toda acusação e imputação veio apenas do teor do Parecer nº 70/2014(Ref. BSM 1097/2014), assinado somente em março de 2015, o qual se respaldou, inclusive, nas disposições do Ofício 118/2003-DG, 451º Sessão-Deliberação, art. 2º (IX), este já revogado desde 2012, conforme Ofício-Circular 053/2012-DP, de 28/9/2012. Essa ausência da instrução configura vício insanável que leva à irremediável nulidade do próprio ato de instauração do procedimento.

[Redacted signature area]



2 - A Respeito das Acusações

Nos itens IV.II e IV.III do Termo de Acusação encontram-se delineadas as informações sobre os motivos que geraram as acusações elencadas no item V do mesmo documento, no que diz respeito ao nome dos DEFENDENTES.

Ao teor dos mencionados itens IV.II e IV.III, as alegadas condutas reprováveis dos DEFENDENTES decorreriam da arguida falta de regras, procedimentos e controles internos suficientes a evitar que "pessoa vinculada" - no caso o agente autônomo de investimento (AAI), Sr. Luiz Henrique Miranda Teixeira - realizasse dentro de um período de 06 (seis) meses e 37 (trinta e sete) dias, operações, cursadas em 29 (vinte e nove pregões), para sua carteira própria e que configurariam "prática não equitativa", uma vez que, nos termos da acusação, o citado AAI teria "estruturado" operações de compra de venda de ativos na BM&F (contratos Futuro de Ibovespa e Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia - DI), concorrentes a um cliente por ele atendido - [REDACTED]

Entretanto, tal acusação, por si só, não merece prosperar.

A DEFENDENTE, Walpires S.A. CCTVM, possui regras específicas e aplicáveis a todos os seus operadores, prepostos e até clientes, a respeito da estrita observância das normas editadas pela CVM e por essa autorreguladora, conforme Manuais de Procedimentos e RPAs.

Ademais, além das regras escritas, possui a mesma DEFENDENTE sistemas automáticos para controles internos, devidamente confirmados pelas auditorias BSM, a exemplo, dentre outros, de ferramentas como os fornecidos pela SolutionThec (OMS), o E-Guardian, o Sisfinance, Evolux, Bluepax, CMA-RM (risco pre-operacional), SINACOR-MAIS (+), MT4, WINCOTALKMANAGER, E-GOV(Finauld). Ademais, ao final de cada pregão o Gerente de Mesa-BM&F efetua a conferência final de todas as operações especificadas.

Assim, acusar simplesmente os DEFENDENTES de não possuírem regras e políticas ou mesmo sistemas necessários a detectar falhas, não condiz com a realidade.

Nos parágrafos 30 a 32 do Termo de Acusação, não sem antes ter sido confirmado que a DEFENDENTE Walpires S.A. possuía regras específicas (parágrafos 29 e 30), algo que claramente opera em favor dos próprios DEFENDENTES, foi mencionado que, no interregno de seis meses de operações realizadas em nome do cliente [REDACTED], foram identificadas

27 operações do AAI Luiz Henrique Miranda Teixeira que teriam sido por ele priorizadas quando da especificação das operações, dentro de uma quantidade maior de 5.536 negócios que ele inseriu em termos de ofertas por meio do terminal GTS (sendo 2.679 para carteira própria do AAI e 2.817 para a cliente [REDACTED]).

Por certo, somente pela quantidade de negócios realizados, como pelo período de operações, qualquer tipo de controle que possa ser efetivado apresenta o risco de [REDACTED]

não vir a ser detectado nos controles internos da instituição, até porque, em na maioria dos casos, conforme o observado na Tabela objeto do Anexo IV do Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado, sobre as operações consolidadas, foram realizadas pouquíssimas especificações a cada pregão que poderiam ensejar o vislumbre de negócios concorrentes em termos de preço.

Ademais, conforme o apurado, o AAI realizava operações de day-trade e a cliente [REDACTED] por não poder realizar esse mesmo tipo de operação, naturalmente efetivava o carregamento das posições.

Ainda, diversamente do apontado no Termo de Acusação, as ordens transmitidas pela cliente [REDACTED] em termos de negócios BM&F, eram sempre do tipo "limitadas", pois o representante da [REDACTED] quando designava o ativo a ser comprado ou vendido especificava o preço ou base desejada, consoante se infere do exemplo das transmissões de ordens constante do Anexo II do já citado Parecer nº 70/2014.

E mais, as ordens eram cumpridas em lotes, muitas vezes fracionados, com diferenças de minutos ou mesmo segundos, exigindo para a identificação dos preços finais a composição por meio de médias e uma elaboração de tabelas com o conhecimento geral de todas as operações, como o fez a Superintendência em seu Parecer nº 70/2014.

Só em razão dessas peculiaridades percebe-se que seria difícil detectar-se a alegada prática do AAI ter realizado operações supostamente com preços melhores para sua carteira, o que poderia vir a ensejar uma indisciplina do preposto em relação às regras escritas dos DEFENDENTES e às quais ele aderiu quando de sua contratação.

Dessa forma, é no mínimo difícil sustentar-se que houve uma "falha estrutural de controles" ou de monitoramento, menos ainda que os DEFENDENTES mantiveram-se "inertes" diante da indisciplina de seu preposto, previamente à interpelação da BSM (pressupõe-se ser referência ao recebimento do Ofício 1016/2014-SAM-DAR-BSM, datado de julho de 2014).

Sobre as normas descumpridas, segundo o Termo de Acusação, seriam elas:
ICVM 505/2011

.....
"Art. 20. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a:

I - permitir que os intermediários obtenham as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes;

.....
§ 3º Em caso de ordens concorrentes dadas simultaneamente por clientes que não sejam pessoas vinculadas e por pessoas vinculadas ao intermediário, ordens de clientes que não sejam pessoas vinculadas ao intermediário devem ter prioridade."

Por certo, em nenhum momento ficou provado que, por dolo ou culpa, os DEFENDENTES tenham ferido qualquer dessas disposições normativas, até porque

[REDACTED]

além de possuírem, comprovadamente, regras internas e sistemas de controles de *compliance* para as operações, não houve desídia em detectar eventual prática concorrencial, em termos de preços, entre as ordens do AAI e as do cliente [REDACTED], menos ainda que haveria inércia de procedimentos. Ficou claro, isto sim, que a prática apontada no Parecer nº 70/2014 e transcrita no Termo de Acusação somente foi possível de identificar-se após elaboração de inúmeras tabelas e ajustes de médias de preços, algo viável de ocorrer apenas quando de posse final de todos os dados e, principalmente, das informações sobre book e demais detalhes de negociações que somente acessível à autorreguladora.

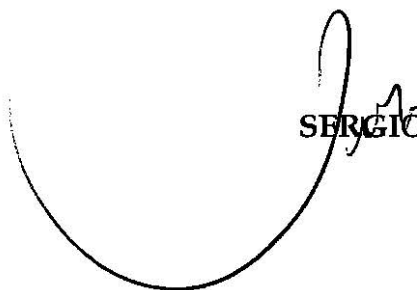
Pedido

Em vista de todo o exposto e das insanáveis irregularidades que permeiam a instauração do Processo Administrativo nº 23/2014, especialmente em face do próprio Termo de Acusação lançado sem qualquer procedimento investigativo anterior, rogam os DEFENDENTES sejam estas razões de defesa acolhidas e julgadas, ao final, procedentes, com o consequente ARQUIVAMENTO do citado processo em relação aos seus nomes.

São Paulo, 22 de abril de 2015.



WALPIRES S.A. CCTVM



SERGIO FERREIRA PIRES

